

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
12ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Mário Guimarães Neto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001798-87.2008.8.19.0041

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARATY

APELANTE: UXILA ZIVIANI TAUFNER

**APELADO: PATRICK DA SILVA MAGALHÃES TAUFNER REP/ P/ S/ MÃE
SOLANGE DA SILVA MAGALHÃES**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ALIMENTOS AVOENGOS - GENITOR FALECIDO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A AVÓ DO ALIMENTANDO AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS NO VALOR EQUIVALENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO - IRRESIGNAÇÃO DA ALIMENTANTE - DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA COMPROBATÓRIAS DA POSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS - PATRIMÔNIO E RENDA MENSAL COMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO IMPOSTA - IRREPARABILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - ACOLHIMENTO DO PARECER DA CULTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação de alimentos movida por PATRICK DA SILVA MAGALHÃES TAUFNER representado por sua genitora SOLANGE DA SILVA MAGALHÃES em face de sua avó paterna, UXILA ZIVIANI TAUFNER, objetivando o pagamento de pensão alimentícia de 40% dos seus rendimentos líquidos.

O autor revela que vem sobrevivendo com escassos recursos desde o óbito de seu genitor e filho da ré, sr. Geniselio Taufner, em 27 de julho de 2008, fazendo jus aos alimentos avoengos pretendidos, na forma do artigo 1696 do Código Civil.

Instrui os autos com o termo de acordo firmado em julho de 2013 (p.011) estabelecendo a obrigação do genitor do autor de prestar alimentos no valor correspondente a 2,1 salários mínimos.

Fixados alimentos provisórios em 150% do salário mínimo à p.015.

O i. Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (p.0111).

A d. sentença de p.0114 julgou parcialmente procedente o pedido autoral e condenou a ré a prestar alimentos na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, observando que os documentos que instruem os autos denotam "histórico de boa situação financeira".

Recurso de Apelação interposto pela ré (p.0119) alegando que: i) o valor percebido a título de aposentadoria por idade (um salário mínimo) é a única fonte de renda que possui; ii) o pagamento de pensão alimentícia prejudica seu próprio sustento; iii) a genitora do alimentando é pessoa jovem e saudável, não havendo nos autos demonstração da necessidade da prestação de alimentos pela ré, enferma com mais de 85 (oitenta e cinco) anos de idade.

Pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa.

Contrarrazões à p.0138 reiterando que as declarações acostadas aos autos revelam um patrimônio de R\$134.261,27, salientando que a apelante possui R\$20.000,00 (vinte mil reais) e CDB no Banco do Brasil e R\$30.000,00 (trinta mil reais) em mãos para futuros investimentos.

Parecer do MP à p.0148.

A culta Procuradoria de Justiça manifesta-se à p.0159 pelo desprovimento do Apelo.

Brevemente relatados.

Inobstante a irrisignação do recorrente, não lhe assiste razão.

A d. sentença objurgada julgou parcialmente procedente o pedido autoral e condenou a ré, ora apelante, ao pagamento de pensão mensal ao apelado no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título de alimentos.

Compulsando os documentos que instruem os autos, notadamente as declarações prestadas à Receita Federal (p.072-081), conclui-se que a Apelante possui patrimônio e renda muito superior a 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria por idade, denotando a possibilidade de prestar alimentos no valor fixado - 30% do salário mínimo - sem prejuízo de seu próprio sustento.

Neste sentido é o percuciente parecer do Culto Procurador de Justiça, Dr. Marcos Ramayana, integrando o mesmo as presentes razões de decidir, consoante permissivo regimental (artigo 92, §4º), *verbis*:

Deveras, em razão dos documentos do processo, o autor conta, hoje, com dezesseis anos de idade, e possui os gastos comuns de um adolescente. Seu pai faleceu em 27/07/2008, sua mãe é jovem, trabalha como camareira, mas não recebe o necessário à subsistência dos dois, motivo pelo qual requer pensão alimentícia à sua avó paterna.

A apelante está hodiernamente com noventa e um anos, recebe aposentadoria (fl. 27) e possui gastos com remédios para tratamento de problema auditivo e outros decorrentes da idade.

Não obstante, com uma análise dos documentos trazidos pela Receita Federal, às fls. 63 e seguintes (declarações de Imposto de Renda), em atendimento ao ofício expedido pela magistrada, verifica-se que o montante estabelecido na r. sentença (30% do salário mínimo), a título de pensão alimentícia,

é valor razoável, que não prejudicará a subsistência da avó paterna do autor, mas complementarará os alimentos do adolescente, atendendo ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça está resoluta a fixação de alimentos a serem pagos pelos avós, no caso de impossibilidade de prestação pelos pais (como no presente caso, em que o pai do menor faleceu), ou insuficiência dos alimentos prestados, verbo *ad verbum*:

0006931-35.2010.8.19.0011 - APELACAO

DES. VALERIA DACHEUX - Julgamento: 28/01/2014 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL.

ALIMENTOS. AVÓ PATERNA. DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSAO DOS DEMAIS AVÓS NO POLO PASSIVO RESTOU IRRECORRIDA. GENITOR QUE CONTRIBUI COM 15% DE SEUS RENDIMENTOS LIQUIDOS, VALOR EQUIVALENTE A R\$ 240,00, PARA SUSTENTO DO FILHO. QUANTIA INSUFICIENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO ALIMENTADO, HOJE CONTANDO 5 ANOS DE IDADE. O dever de prestar alimentos pelos avós repousa na solidariedade que deve existir entre os familiares. Quantum fixado em 50% do salário mínimo levou em conta o binômio necessidade x possibilidade, bem como guardou proporcionalidade com o fato de a ação ter sido proposta apenas em face da avó paterna. Pleito de alimentos acolhido, não sendo atendido apenas no valor postulado, não se aplicando a sucumbência recíproca ao caso. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

À conta de tais fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO (art.557, *caput*, do CPC).

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2014.

Desembargador MARIO GUIMARÃES NETO

Relator